



Segunda-feira, 21 de Outubro de 2013

III Série - N.º 202

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
A 3.ª série	Kz: 111 160.00		

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresnacional.gov.ao, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2014.

SUMÁRIO

- Standard Bank de Angola, S. A.
- Esso Exploration And Production Angola (Block 31) Limited.
- VEMAFA — Instalações Técnicas, Limitada.
- DCG — Distribuição e Comércio Geral, Limitada.
- Associação dos Repórteres de Imagem de Angola.
- Construções Baptista Gomes e Filhos — CONSBAG, Limitada.
- João, Aurora & Manuel, Limitada.
- Dialo Comercial, Limitada.
- GRUPO VP-CG — Construções, Limitada.

HN. S — Catabola, Limitada.
 João & Filipe, Limitada.
 Sinagnon Constról. Limitada.
 MUTUMBO — Agro-Pecuária e Comercial, Limitada.
 TURAL — Agro-Indústria, Limitada.
 Wilson Paulo, Limitada.
 Firma Ginga Costa & Filhos, Limitada.
 Calex Empreendimentos, Limitada.
 GRA & KC, Limitada.
 OTCHITLA — Serviços de Engenharia, Limitada.
 Conservatória do Registo Comercial de Luanda.
 «CASSAM — Comércio Geral», «Farmácia Central», «Farmácia Central II», «Farmácia Central III», «Central Farmacêutica», «Farmácia Central IV», «Farmácia Central V», «Farmácia Central VI» e «Farmácia Central VII».
 Conservatória do Registo Comercial da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa.
 «E.F.B.M. — Prestação de Serviços».
 Conservatória dos Registos da Comarca de Cabinda.
 «Casa Anibal».
 «Organizações Francisca Kamena Domingos».
 «Organizações F.T.L.».
 «Firma A. S. A.».
 «Organizações D. Z.».
 «Casa Comercial Bassanza».
 Conservatória dos Registos da Comarca da Hulha.
 «ADG Designo».
 Loja de Registos de Cabinda.
 «Organizações Amadeu».
 Conservatória do Registo Comercial do Huambo — SIAC.
 «M.V.M.M. Comercial».
 «A.M.A. — Comercial».
 Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo.
 «Marcelino Cosmes Sakulanda».
 «Prodelfic, de Delfina Maria Lote Campos».
 «Jeremias Catumbela Pakissi».

Standard Bank de Angola, S.A.

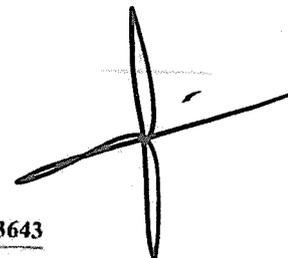
Certifico que, por escritura de 19 de Outubro de 2012, lavrada com início a folhas 70, do livro de notas para escrituras diversas n.º 113-A, do Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, a cargo da Notária, Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos, compareceu como outorgante Chindalena Maura de Carvalho Lourenço, solteira, maior, natural da Ingombota, Província de Luanda, residente habitualmente no Distrito do Sambizanga, Bairro Miramar, Rua Vereador Ferreira da Cruz, n.º 4, que outorga neste acto como mandatária da sociedade anónima «Standard Bank de Angola, S.A.», com sede em Luanda, na Via Talatona, Belas Business Park, Edifício Malanje, 3.º andar, Talatona. Declarou a outorgante que, os titulares da sua representada são no momento os únicos e actuais accionistas da sociedade anónima, denominada «Standard Bank de Angola,

S.A.», com sede em Luanda, Via Talatona, Belas Business Park, Edifício Malanje, 3.º andar, Talatona, constituída por escritura notarial, aos 30 de Março de 2010, lavrada com início a folhas 66, do livro de notas para escrituras diverso n.º 5-A, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, 2.ª Secção do Guiché Único, sob o n.º 631-10, com o capital social de Kz: 4.598.596.500,00 (quatro biliões, quinhentos e noventa e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos kwanzas), equivalente a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), dividido e representado por 500.000 (quinhentas mil) acções nominativas ordinárias, com o valor nominal de Kz: 9.197,193 (nove mil cento e noventa e sete kwanzas, cento e noventa e três cêntimos), equivalente a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) cada uma.

Que, pela presente escritura e em cumprimento da deliberação unânime por escrito da sociedade «Standard Bank de Angola, S.A.», datada de 24 de Abril de 2012 («Deliberação Unânime»), no uso dos poderes que lhe foram conferidos, a outorgante aumenta o respectivo capital social de Kz: 4.598.596.500,00 (quatro biliões, quinhentos e noventa e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos kwanzas), equivalente a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para Kz: 9.530.006.500,00 (nove biliões, quinhentos e trinta milhões, seis mil e quinhentos kwanzas), equivalente a USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo o valor do aumento de Kz: 4.931.410.000,00 (quatro biliões, novecentos e trinta e um milhões, quatrocentos e dez mil kwanzas), equivalentes a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), tudo à taxa de conversão de referência do Banco Nacional de Angola, de noventa e oito vírgula seis mil duzentos e oitenta e dois.

Em consequência, serão emitidas 500.000 (quinhentas mil) novas acções ordinárias com o valor nominal correspondente a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) cada uma, passando o capital social a estar dividido e representado por 1.000.000 (um milhão), acções nominativas ordinárias, com o valor nominal de Kz: 9.530,0065 (nove mil quinhentos e trinta kwanzas, zero zero sessenta e cinco), equivalente a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América);

Que o aumento do capital é efectuado por meio de novas entradas em dinheiro subscrito e realizado na proporção de Kz: 98.628.200,00 (noventa e oito milhões, seiscentos e vinte e oito mil e duzentos kwanzas) equivalente a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), pelo 1.º accionista constante da lista nominativa de acções anexa e Kz: 4.832.781.800,00 (quatro biliões, oitocentos e trinta e dois milhões, setecentos e oitenta e um mil e oitocentos kwanzas), equivalente a USD 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), subscrito pelo 2.º accionista constante da lista nominativa de acções anexa;



Que, as novas acções subscritas em virtude do aumento de capital em referência se encontram integralmente realizadas.

Disse ainda a outorgante que, os restantes accionistas que não subscreveram o aumento do capital declararam renunciar ao direito de preferência que lhes assistia no que respeita à subscrição das novas acções, conforme Deliberação Unânime.

Finalmente, declarou a outorgante que, em cumprimento da mesma deliberação social, se procede à alteração integral dos Estatutos da «Standard Bank de Angola, S.A.», que doravante passará a reger-se pelo documento complementar elaborado nos termos do n.º 2, do artigo 55.º da Lei da Simplificação dos Actos Notariais e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, que fica a fazer parte integrante da presente escritura pública.

Assim o disse e outorgou.

Está conforme.

Cartório Notarial do Guiché Único da Empresa, em Luanda, 26 de Outubro de 2012. — O ajudante, *ilegível*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE STANDARD BANK DE ANGOLA, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, Duração, Sede e Objecto Social

ARTIGO 1.º

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação social de «Standard Bank de Angola, S.A.», (a «Sociedade») e durará por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 2.º

(Sede, sucursais e outras formas de representação)

1. A Sociedade terá a sua sede na Via Talatona, Belas Business Park, Edifício Malanje, 3.º andar, Talatona, Município da Samba, Luanda, Angola.

2. Por simples deliberação do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos («Estatutos») e sem prejuízo de outras formalidades e autorizações, cuja obtenção seja necessária, a Sociedade poderá aprovar a deslocação ou transferência da sua sede para outro local dentro do País e o estabelecimento de delegações, escritórios ou sucursais, agências ou outras formas de representação no País ou de escritórios de representação no estrangeiro.

ARTIGO 3.º

(Objecto social)

1. A Sociedade tem por objecto social exclusivo, o exercício de qualquer das actividades indicadas na lei aplicável como actividade bancária.

2. Em particular, a Sociedade pode:

- a) receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis de terceiros;

- b) exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento;
- c) emitir e gerir meios de pagamento;
- d) realizar operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
- e) realizar operações com seguros;
- f) promover o aluguer de cofres e guarda de valores;
- g) realizar operações de capitalização;
- h) realizar operações de locação financeira e cessão financeira;
- i) realizar operações de crédito;
- j) conceder garantias e outros compromissos;
- k) realizar operações no mercado de capitais através das sociedades de intermediação;
- l) prestar serviços de pagamento;
- m) efectuar transacções por conta própria ou alheia através de instrumentos do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- n) actuar nos mercados interbancários;
- o) participar em emissões e colocações de valores mobiliários e prestações de serviços correlativos;
- p) prestar consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
- q) gerir e prestar consultoria em gestão de outros patrimónios;
- r) praticar o comércio de compra e venda de notas, moedas estrangeiras e travellers cheques;
- s) tomar participações no capital de sociedades;
- t) colocar e administrar capitais;
- u) outras operações análogas e que a lei não proíba.

3. Nos termos e dentro dos limites legais:

- a) adquirir, apenas na República de Angola, participações em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, com o mesmo objecto social ou com objecto social diferente e em sociedades reguladas por leis especiais ou, por qualquer outra forma, adquirir, apenas na República de Angola, participações em sociedades em relação de grupo, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;
- b) adquirir acções próprias e realizar, sobre elas, todas as operações legalmente autorizadas.

CAPÍTULO II

Capital Social, Acções e Obrigações

ARTIGO 4.º

Capital social

1. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de Kz: 9.530.006.500,00 (nove biliões, quinhentos e trinta mil milhões, seis mil e quinhentos kwanzas), equivalente a USD 100.000.000 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), dividido e representado

por 1.000.000 (um milhão) de acções nominativas ordinárias, cada uma no valor nominal de Kz: 9.530,0065 (nove mil quinhentos e trinta kwanzas e zero zero sessenta e cinco), equivalente a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Sociedade poderá emitir acções preferenciais ou qualquer outro instrumento, com ou sem direito de voto, remíveis ou não, de diferentes categorias ou classes.

3. Mediante proposta do Conselho de Administração, nos termos e dentro dos limites da lei e das normas regulamentares, a Assembleia Geral poderá, periodicamente, aumentar o capital social em numerário ou através da conversão de reservas livres ou da reavaliação de património fixo representado por imóveis da propriedade da Sociedade e destinados à sua própria utilização.

4. Sem prejuízo de outras disposições legais em contrário, a Sociedade poderá:

- a) concentrar parte ou a totalidade das suas acções emitidas, por forma a obter acções com valor nominal superior;
- b) dividir, parte ou a totalidade das suas acções emitidas, por forma a obter acções com um valor nominal inferior;
- c) converter parte ou a totalidade das suas acções emitidas em acções preferenciais com direito a reembolso ou em acções de outra categoria; acções preferenciais remíveis deverão ser remidas nas datas a fixar por deliberação da Assembleia Geral.

5. Por deliberação do Conselho de Administração, após consulta prévia do Conselho Fiscal, e sem prejuízo dos poderes concedidos por lei à Assembleia Geral, o capital social poderá ser elevado em numerário, uma ou mais vezes, até ao limite máximo global de USD 200.000.000 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com vista a:

- a) elevar qualquer Financiamento de Capital Regulamentar e, para este efeito, «Financiamento de Capital Regulamentar» significa todo o capital ou financiamento de que a Sociedade necessitar com vista a dar cumprimento aos regulamentos, directivas ou exigências análogas emitidas pelo Banco Nacional de Angola, ou em seu nome, com relação à determinação dos requisitos legais e regulamentares de capital das instituições bancárias, e/ou aos métodos para cumprir esses requisitos legais e regulamentares de capital; ou
- b) suprir qualquer eventual défice de capital e permitir o cumprimento do capital Tier 1 da Sociedade (de acordo com Basileia 2) e, para que não se suscitem quaisquer dúvidas, esse montante não constituirá Financiamento de Capital Regulamentar.

6. Dentro dos limites estabelecidos pelo n.º 5 do presente artigo, o Conselho de Administração deverá definir os termos do aumento de capital que assim delibere, bem como o procedimento e os limites temporais para o exercício do direito de preferência dos accionistas, salvo quando a Assembleia Geral delibere limitar ou proibir o exercício do referido direito de preferência.

ARTIGO 5.º
(Representação do capital social)

1. As acções são representadas por títulos de acções, provisórios ou definitivos, de 1, 10, 50, 100, 1.000, 10.000 ou mais acções, de acordo com o que for definido pelo Conselho de Administração.

2. São permitidas a concentração e a divisão das acções em acções de valor inferior.

3. Os títulos, definitivos ou provisórios, deverão conter:

- a) a denominação social da Sociedade, o seu número de identificação fiscal, o seu número de registo comercial e a sede social;
- b) a data e o cartório notarial onde foi outorgada a escritura pública de constituição e/ou as suas alterações, a data de registo na Conservatória do Registo Comercial e a data de publicação no *Diário da República*;
- c) o montante do capital social;
- d) o valor nominal de cada acção e o montante liberado;
- e) o número de acções incorporadas em cada título e o valor nominal do seu conjunto;
- f) os limites referidos no n.º 7 do artigo 6.º abaixo.

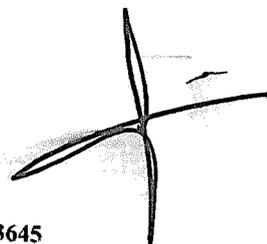
4. As acções e os títulos, provisórios ou definitivos, deverão ser autenticados com o selo branco da Sociedade, e deverão ser conjuntamente assinados por 2 (dois) administradores.

ARTIGO 6.º
(Transmissão de acções)

1. Nenhum accionista poderá vender, onerar ou empenhar, prometer ou acordar vender, onerar ou empenhar, transferir por qualquer meio ou de qualquer outro modo dispor de alguma das acções de que seja titular a favor de outro(s) accionista(s) ou terceiros, sem o consentimento prévio da Sociedade dado por deliberação do Conselho de Administração.

2. Qualquer accionista que pretenda transferir as suas acções deverá notificar previamente a Sociedade, por carta registada, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, para a sede social, acompanhada de cópia do título de acções, com indicação da quantidade de acções a transmitir, o nome, apelido, profissão, domicílio e nacionalidade do(s) cessionário(s) proposto(s) e do preço e outras condições de transmissão.

3. A Sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá não autorizar uma proposta de constituição de penhor, caso o penhor proposto permita ao credor pignoratício exercer direitos de voto.



4. Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções nos termos dos artigos 6.º a 9.º dos presentes estatutos, salvo sob a condição de o transmissário proposto adquirir simultaneamente a esse accionista a percentagem desse accionista em quaisquer suprimentos («Suprimentos») (se aplicável) pelo respectivo valor facial, juntamente com quaisquer juros vencidos e não pagos sobre os mesmos e acções da Sociedade de qualquer outra categoria (a determinar imediatamente antes da referida venda, alienação, transmissão ou outra forma de disposição), devendo todas as referências a qualquer transmissão de acções constantes dessas disposições ser interpretadas em conformidade.

5. A Sociedade não deverá proceder ao registo de qualquer transmissão de acções efectuada em violação dos presentes estatutos e as acções incluídas em tal transmissão não conferirão qualquer tipo de direitos, salvo se, e até que, em qualquer dos casos, a violação seja sanada.

6. Se o Conselho de Administração não se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a transmissão considera-se aprovada.

7. Os limites à transmissão de acções estipulados nos presentes estatutos, incluindo os direitos de preferência, se aplicáveis, devem ser transcritos nos títulos de acções.

8. Com sujeição a qualquer aprovação por parte do Banco Nacional de Angola legalmente necessária, o presente artigo não proíbe o accionista Standard Bank Group Limited de transmitir a qualquer momento a totalidade (e não apenas uma parte) das suas acções a qualquer outra entidade pertencente ao Standard Bank Group.

9. A transmissão de acções fica sujeita às seguintes formalidades:

- a) declaração de transmissão escrita no título pelo titular, cuja assinatura deve estar reconhecida por notário;
- b) inclusão da identificação do novo titular;
- c) registo da transmissão no Livro de Registo de Acções da Sociedade.

ARTIGO 7.º (Direitos de preferência)

1. Sem prejuízo dos termos e condições e limites impostos por lei, os accionistas gozam de direito de preferência em qualquer caso de transmissão de acções ou de aumento do capital social, ría proporção das participações de que, nesse momento, forem titulares.

2. Caso algum dos accionistas (o «Proponente») pretenda vender todas e quaisquer acções representativas do capital da Sociedade (as «Acções Oferecidas») por si detidas (e, para que não se suscitem dúvidas, nenhum accionista terá direito a vender apenas uma parcela das suas acções ou de outras acções representativas do capital social da Sociedade), o Proponente deverá, em primeiro lugar, oferecer (a «Oferta») as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente (os «Suprimentos do Proponente»), mediante notificação escrita (a «Notificação de Oferta») aos outros accionistas (os «Destinatários da Oferta»).

3. A Notificação dá Oferta deverá indicar:

- a) o número e categoria das Acções Oferecidas;
- b) o preço;
- c) o montante de capital dos Suprimentos do Proponente e dos juros vencidos sobre o mesmo; e
- d) quando aplicável, o nome do terceiro de boa fé que se proponha adquirir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente, e o preço que o mesmo se dispõe a pagar pelas Acções Oferecidas e pelos Suprimentos do Proponente.

4. O preço das Acções Oferecidas será:

- a) o preço por acção que os Accionistas convencionem por escrito; ou
- b) por opção do Proponente (opção essa que deverá estar estipulada na Oferta) o preço por Acção Oferecida que qualquer terceiro de boa-fé esteja disposto a pagar pelas Acções Oferecidas (quando aplicável).

5. O preço dos Suprimentos do Proponente corresponderá ao valor dos mesmos.

6. A Oferta será irrevogável e manter-se-á em vigor para aceitação por parte dos Destinatários da Oferta na proporção das respectivas participações por um prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recepção da Notificação de Oferta por parte dos mesmos.

7. Se, nos termos do procedimento estabelecido no presente artigo, o Proponente receber uma aceitação da Oferta por parte dos Destinatários da Oferta relativamente à totalidade (e não apenas a uma parte) das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente, os Destinatários da Oferta ficarão obrigados a pagar o preço das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente (determinado em conformidade com os anteriores n.ºs 3 e 4 do presente artigo) e, com sujeição ao consentimento da Sociedade, o Proponente ficará obrigado a transmitir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente aos Destinatários da Oferta no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da referida aceitação. Qualquer aceitação será irrevogável e vinculativa para o Proponente e o Destinatário da Oferta. O momento exacto (que será dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis referido no presente número) e o local para a conclusão da compra e venda referida neste número serão definidos pelo Conselho de Administração.

8. Com sujeição ao disposto no artigo 8.º dos presentes estatutos, caso o Destinatário da Oferta não a aceite integralmente ou caso a totalidade das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente não tenham sido objecto de transmissão nos termos do n.º 7 deste artigo, o Proponente terá direito, com sujeição ao consentimento da Sociedade e no prazo de 40 (quarenta) dias úteis a contar dessa não aceitação ou não transmissão, a vender e transmitir a totalidade das Acções Oferecidas e dos Suprimentos do Proponente a um terceiro de boa-fé, mas por montante não inferior ao preço e nos termos e condições segundo os quais:

o Destinatário da Oferta teria direito a adquirir as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente nos termos dos n.ºs 3 a 6 deste artigo.

9. Na medida em que o Proponente não transmita as Acções Oferecidas e os Suprimentos do Proponente nos termos do n.º 8 anterior no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, todas as disposições do presente artigo voltarão a aplicar-se, com as devidas adaptações, às Acções Oferecidas e aos Suprimentos do Proponente.

10. Na medida em que qualquer transmissão de acções careça de aprovação regulamentar nos termos de qualquer legislação, incluindo a aprovação pelo Banco Nacional de Angola, os prazos estabelecidos no presente artigo serão prorrogados pelo tempo razoavelmente necessário para obter a aprovação regulamentar.

11. Para efeitos dos presentes estatutos, «dia útil» significa um dia em que os bancos se encontrem normalmente abertos ao público em Luanda e Joanesburgo (excluindo sábados, domingos e feriados em Angola e na África do Sul) para a prática de um conjunto alargado de actividades.

12. O presente artigo 7.º não se aplica no caso de o accionista Standard Bank Group Limited decidir transferir, a qualquer momento, todas (e não apenas parte) das suas acções para outra entidade do Standard Bank Group.

ARTIGO 8.º (Amortização de Acções)

1. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares relativas a autorizações e notificações e ao limite mínimo de capital social, por maioria de 75% (setenta e cinco por cento) dos votos emitidos ou, por maioria de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, se reunir em segunda convocatória, e se estiverem presentes accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, a Assembleia Geral poderá deliberar amortizar acções representativas do capital social, no todo ou em parte, e que os accionistas recebam o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que apenas sejam utilizados fundos livres para distribuição nesse reembolso.

2. A deliberação referida no n.º 1 do presente artigo tem de ser registada e publicada.

3. As acções poderão ser amortizadas por opção da Sociedade, sem autorização dos seus titulares, se forem vendidas, oneradas ou empenhadas, sujeitas à promessa ou acordo de venda, oneração ou penhor, transferidas por qualquer meio ou se de qualquer outro modo forem objecto de disposição em violação do artigo 6.º, n.º 1, dos presentes estatutos.

4. A amortização prevista no n.º 3 do presente artigo implica sempre redução do capital social.

ARTIGO 9.º (Operações passivas)

1. Nos termos da lei, no prazo estabelecido na lei, dentro dos limites por ela fixados e uma vez obtidas as necessárias autorizações, o Conselho de Administração poderá aprovar:

- a) a emissão de obrigações ou outras operações passivas permitidas por lei;

b) a obtenção de crédito de curto, médio e longo prazos.

2. A emissão de obrigações convertíveis em acções ou obrigações que confirmam o direito de subscrever acções só podem ser aprovadas pela Assembleia Geral.

3. O título de obrigações deve ser registado na Conservatória do Registo Comercial e deve mencionar:

- a) os elementos de identificação da Sociedade definidos na lei;
- b) a data em que a deliberação de emissão foi aprovada;
- c) as autorizações concedidas;
- d) o montante total e o número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada uma, a taxa de juro e o modo do seu pagamento, os prazos e condições de reembolso, e quaisquer outras características particulares da emissão;
- e) o número de ordem da obrigação;
- f) as garantias especiais da obrigação, caso existam;
- g) a natureza nominativa ou ao portador da obrigação;
- h) a série, sendo caso disso.

4. O título de obrigações deverá ser assinado nos termos do artigo 24.º dos presentes Estatutos.

CAPÍTULO III Órgãos Sociais

ARTIGO 10.º (Órgãos sociais e mandatos)

1. A Sociedade terá os seguintes órgãos sociais, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, todos nomeados pela Assembleia Geral. Os membros dos referidos órgãos sociais podem ser accionistas ou terceiros, com ou sem direito à remuneração, conforme venha a ser aprovado na mesma Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 4 (quatro) anos e o exercício de funções mantém-se até à eleição de quem os substitua. Os membros dos órgãos sociais podem ser reeleitos por uma ou mais vezes.

3. Com sujeição ao disposto no n.º 2 do presente artigo, os administradores deverão renunciar ao seu cargo no Conselho de Administração no final da primeira Assembleia Geral Anual realizada após completarem o respectivo 70.º (septuagésimo) aniversário.

4. Uma pessoa só pode ser proposta para nomeação como administrador ou membro do Conselho Fiscal se for uma pessoa idónea e habilitada (no sentido comum de tal expressão) para o cargo de administrador de uma sociedade em Angola.

5. Nenhum administrador ou membro do Conselho Fiscal poderá continuar a exercer funções caso qualquer entidade reguladora com jurisdição sobre a Sociedade tenha determinado que tal administrador ou membro não é uma pessoa idónea e habilitada (no sentido comum de tal expressão) para exercer o cargo de administrador de uma sociedade em Angola.

SECÇÃO I
Assembleia Geral

ARTIGO 11.º

(Constituição da Assembleia Geral e direito de voto)

1. A Assembleia Geral é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que, segundo a lei e os presentes estatutos, tiverem direito a, pelo menos, um voto, de acordo com o número de acções registadas no Livro de Registo de Acções, 40 (quarenta) dias antes da data da Assembleia Geral.

2. Os administradores e os membros do Conselho Fiscal deverão assistir às reuniões da Assembleia Geral; os técnicos que hajam examinado as contas da Sociedade deverão assistir à Assembleia Geral que vise a aprovação das mesmas contas.

3. Sem prejuízo das disposições legais em contrário, qualquer accionista pode fazer-se representar em reuniões da Assembleia Geral por um representante devidamente nomeado por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com 10 (dez) dias de antecedência relativamente à data da reunião da Assembleia Geral em questão, a carta mandadeira ou a procuração serão apenas válidas para a reunião da Assembleia Geral, em primeira ou em segunda convocação, nela identificada.

4. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral sobre quem são os seus representantes nas reuniões da Assembleia Geral, pelo mesmo modo e no mesmo prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

5. A cada acção corresponde 1 (um) voto.

6. O direito de voto pode ser exercido por braço no ar ou por outro meio aprovado pelos accionistas na abertura da sessão.

ARTIGO 12.º

(Assembleias Gerais anual e extraordinária)

1. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou em casos especiais previstos na lei, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo tribunal.

2. Nos três primeiros meses de cada ano, a Assembleia Geral deve reunir para:

- a) deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- b) deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) apreciar o desempenho da administração e fiscalização da Sociedade e, sendo caso disso, destituir, dentro da sua competência, os administradores, mesmo que a destituição não conste da ordem de trabalhos;
- d) realizar as eleições que forem da sua competência.

3. A Assembleia Geral Anual é convocada a pedido do Conselho de Administração que deve, ao mesmo tempo, apresentar as propostas e a documentação necessária para a assembleia deliberar.

4. As Assembleias Gerais Extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando este o entenda necessário, ou quando a lei, os presentes Estatutos, o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal assim o determinem.

5. O accionista ou accionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social podem, nos 5 (cinco) dias subsequentes à publicação da convocatória, requerer, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a inclusão de certos assuntos na ordem de trabalhos.

6. Os trabalhos da Assembleia Geral podem ser suspensos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, excepcionalmente e apenas por duas vezes, por deliberação da própria assembleia.

7. A data para recomeço dos trabalhos de uma assembleia suspensa por deliberação da própria Assembleia Geral deve ser marcada na própria deliberação para um dos 60 (sessenta) dias subsequentes à suspensão.

8. Na sessão que se siga a uma suspensão só podem ser tratados os assuntos que não tenham ficado concluídos no momento em que a sessão foi suspensa.

ARTIGO 13.º

(Deliberações unânimes por escrito)

1. Os accionistas podem aprovar deliberações por escrito, por unanimidade, com ou sem convocação da Assembleia Geral.

2. O documento de representação dos accionistas tem de conter, expressamente, os poderes necessários para deliberar nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 14.º

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente e, pelo menos, um vice-presidente e um secretário; a deliberação de nomeação pode, adicionalmente, nomear um ou dois vice-presidentes e um ou dois secretários.

ARTIGO 15.º

(Convocação, reunião e quórum)

1. A Assembleia Geral é convocada por meio de convocatória publicada num jornal diário da localidade onde se encontra a sede social, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da reunião.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a convocação deve ser pessoalmente dirigida a todos os accionistas que se encontrem registados da Sociedade, por carta registada ou protocolo, para o domicílio por estes previamente indicado.

3. A convocatória deve conter, pelo menos:

- a) o local, data e hora da reunião;
- b) a ordem de trabalhos proposta;
- c) se possível, e sempre que exigido por lei, qualquer deliberação a ser proposta à assembleia;
- d) a convocatória deve incluir a documentação relevante dos assuntos incluídos na ordem de trabalhos proposta;

e) a data para a segunda convocação, no caso de falta de quórum em primeira convocação, devendo essa data ser mais de 15 (quinze) dias posterior à data da reunião em primeira convocação;

f) o nome e o tipo de Sociedade;

g) a sede social;

h) o número de registo da Sociedade;

i) o número de identificação fiscal da Sociedade;

j) a espécie, geral ou especial, da reunião da assembleia; e

k) os requisitos a que estiverem subordinados os participantes e o exercício do direito de voto.

4. Salvo disposição legal em contrário:

a) com sujeição ao disposto na alínea c) do n.º 4 do presente artigo, o quórum numa Assembleia Geral considera-se reunido se todos os accionistas se encontrarem presentes ou devidamente representados;

b) se o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou um período mais alargado que os accionistas presentes determinarem) sobre a hora marcada para a assembleia, a reunião será adiada para a data indicada na convocatória da assembleia referida na alínea d) do n.º 3 do presente artigo;

c) se, em segunda convocação, o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou no período mais alargado que for acordado pelos accionistas presentes) sobre a hora marcada para a reunião da assembleia em segunda convocação, o accionista ou accionistas presentes constituirão quórum para efeitos dessa assembleia em segunda convocação;

d) salvo se diversamente previsto nos presentes estatutos, a assembleia pode deliberar, em segunda convocação, independentemente do número de accionistas presentes ou representados e seja qual for a parcela do capital social detida pelos mesmos.

5. As reuniões da Assembleia Geral devem realizar-se na sede da Sociedade, a não ser que não existam condições para o efeito, caso em que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a entidade com poderes para convocar a reunião em causa poderá escolher outro lugar dentro da mesma localidade ou, não sendo possível, dentro da área de jurisdição do tribunal provincial em que a sede se situe.

ARTIGO 16.º

(Competência da Assembleia Geral)

1. Sem prejuízo das disposições legais ou dos presentes estatutos, a Assembleia Geral deverá aprovar por uma maioria não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:

a) alterações aos presentes estatutos;

b) aumento ou redução (incluindo, sem limitação, qualquer reembolso total ou parcial do capital social e pagamento aos accionistas do valor nominal das acções respectivas ou de parte

destas, desde que o pagamento seja efectuado através de fundos distribuíveis) do capital da Sociedade, mas sob reserva do estipulado nos n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º, dos presentes Estatutos;

c) adopção das demonstrações financeiras da Sociedade, conforme aprovadas pelo Conselho de Administração;

d) dissolução e liquidação da Sociedade;

e) adopção da aplicação de resultados proposta pelo Conselho de Administração, bem como a afectação de reservas da Sociedade;

f) qualquer fusão ou aquisição que envolva o pagamento de um montante igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital da Sociedade;

g) qualquer alteração material da actividade principal da Sociedade em cada momento.

2. A deliberação referida na alínea d) do n.º 1 do presente artigo deve ser registada e publicada.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 17.º

(Composição)

1. A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por 5 (cinco) membros, incluindo o Presidente do Conselho de Administração, dos quais 3 (três) serão administradores executivos e 2 (dois) serão administradores não executivos.

2. Os membros do Conselho de Administração podem ser accionistas ou terceiros, desde que sejam pessoas com capacidade jurídica plena e ofereçam garantias de uma gestão sã e prudente, em particular no que se refere à segurança dos fundos entregues à Sociedade por pessoas singulares e/ou por pessoas colectivas. Se a pessoa designada for uma pessoa colectiva, deve esta nomear uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo, sendo a pessoa colectiva solidariamente responsável com a pessoa singular nomeada, pelo respectivo desempenho.

3. Com sujeição ao disposto no artigo 29.º da Lei das Instituições Financeiras, nenhum administrador pode ser nomeado administrador (executivo ou não), funcionário executivo de nível sénior e/ou consultor de outro banco e/ou instituição financeira (na República de Angola ou no estrangeiro), sem o consentimento prévio do Conselho de Administração (comprovado por escrito). Se um administrador for titular de um interesse (financeiro ou de outra natureza, directo ou indirecto) em qualquer entidade que seja objecto de discussão numa reunião do Conselho de Administração e/ou em comissões do Conselho de Administração, esse administrador deverá divulgar imediatamente esse interesse ao Conselho de Administração e abster-se de votar em qualquer matéria relativa a essa entidade e/ou não participar nessa reunião, se tal for exigido pelo Conselho de Administração.

4. Os administradores ficam dispensados de caucionar a sua gestão.

5. A Assembleia Geral nomeará, ainda, o Presidente do Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração não terá voto de qualidade em caso de empate numa votação (sem prejuízo do seu direito de voto enquanto administrador).

ARTIGO 18.º

(Suspensão, destituição de administradores ou renúncia)

1. O Conselho Fiscal pode suspender um administrador com fundamento em:

- a) razões de saúde que impossibilitem, temporariamente, o administrador de exercer as respectivas funções;
- b) outras circunstâncias pessoais do administrador que impeçam o exercício do cargo por um período presumivelmente superior a 60 (sessenta) dias, se o administrador o solicitar e o Conselho Fiscal entender que tal é imposto pelo interesse da Sociedade.

2. A suspensão do administrador implica a suspensão das suas competências, direitos e deveres, excepto aqueles que não estejam efectivamente relacionados com o exercício do cargo.

3. Excepto disposição imperativa da lei noutro sentido, a Assembleia Geral pode destituir administradores.

4. Os administradores podem renunciar ao cargo por carta registada dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

5. O Presidente do Conselho de Administração pode renunciar ao cargo por carta dirigida ao Conselho Fiscal.

6. As renúncias produzem os seus efeitos a partir do final do mês seguinte à recepção das cartas referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

ARTIGO 19.º

(Competência do Conselho de Administração)

1. Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete ao Conselho de Administração a responsabilidade última pelo controlo e a gestão corrente da actividade da Sociedade.

2. Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração deverá aprovar por uma maioria de, pelo menos, 66,66% (sessenta e seis, vírgula seis seis por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:

- a) aprovação das linhas gerais do plano estratégico de negócios de 3 a 5 anos;
- b) aprovação e revisão das orientações estratégicas aplicáveis ao recrutamento e selecção de pessoal angolano da Sociedade de forma a garantir a sua competência e providenciar a sua formação;
- c) aprovar as demonstrações financeiras a ser submetidas à Assembleia Geral.

3. Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, o Conselho de Administração deverá aprovar, por maioria simples de 51 % (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, as seguintes matérias:

- a) Determinação da política estratégica da Sociedade e do plano anual de negócios da Sociedade, em cada momento;
- b) Aprovação e apreciação de todos os programas de trabalho, projectos, orçamentos anuais e de comissões de gestão devidas ao abrigo de qualquer contrato de gestão celebrado entre a Sociedade e um prestador de serviços;
- c) Identificação de oportunidades de expansão das actividades da Sociedade, designadamente de novos produtos e linhas de negócios;
- d) Aprovação e apreciação das estratégias e acções adequadas a melhorar o desempenho da Sociedade;
- e) Determinação e apreciação dos níveis de competência e autoridade delegada da Sociedade;
- f) Aprovação e apreciação da marca, logos e marcas registadas da Sociedade;
- g) Determinação e apreciação de quaisquer políticas e procedimentos segundo os quais a Sociedade deve desenvolver a sua actividade;
- h) Solicitação de convocação de Assembleias Gerais;
- i) Preparação de relatórios e demonstrações financeiras anuais;
- j) Qualquer outra matéria em relação à qual um administrador solicite uma deliberação;
- k) Aprovação de contratos celebrados entre a Sociedade e qualquer dos seus administradores, com parecer favorável do Conselho Fiscal, e/ou qualquer transacção ou despesas acima de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- l) Aprovação e apreciação de auditores;
- m) Introdução de alterações significativas na estrutura da Sociedade;
- n) Desenvolvimento ou cessação de cooperação duradoura com outras sociedades;
- o) Mudança da sede da Sociedade;
- p) Indicação e nomeação de directores seniores da Sociedade e aprovação da respectiva remuneração;
- q) Compra, alienação, oneração e locação de activos fixos significativos da Sociedade;
- r) Empréstimos de médio e longo prazos e garantias ou garantias pessoais ou reais pela Sociedade;
- s) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos;
- t) Aumento ou diminuição significativa das operações da Sociedade.

4. Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, o Conselho de Administração deverá aprovar todas as matérias não referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo por uma maioria não inferior a 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos.

ARTIGO 20.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração, internamente e externamente;
- b) coordenar a actividade do Conselho de Administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído por um membro do Conselho de Administração escolhido pelos restantes membros.

ARTIGO 21.º

(Gestão corrente da sociedade e delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração delegará a gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, a qual terá a competência que for determinada pelo Conselho de Administração.

2. A Comissão Executiva deverá reunir, pelo menos, uma vez por mês. Qualquer convocatória de uma reunião da comissão executiva deverá ser acompanhada de toda a informação relevante e de uma ordem de trabalhos que indique com detalhe razoável os assuntos a serem tratados na reunião em questão e, se possível, qualquer deliberação a ser proposta na mesma.

3. Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo de poder continuar a deliberar sobre as matérias da sua competência, o Conselho de Administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão de assuntos determinados e específicos, desde que os destinatários da delegação sejam dotados da necessária experiência e competência para o efeito. As matérias referidas nas alíneas a) a m) do n.º 2 do artigo 425.º da Lei das Sociedades Comerciais não podem ser objecto de delegação.

4. O Conselho de Administração pode nomear procuradores com poderes específicos para a prática de certos actos, com ou sem poderes de substabelecer.

ARTIGO 22.º

(Reuniões do Conselho de Administração e quórum)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente com a periodicidade por si fixada e pelo menos, uma vez em cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) administradores.

2. As reuniões ordinárias podem ser convocadas mediante notificação escrita, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis relativamente à data prevista para a reunião; a convocação escrita poderá ser realizada com

menor antecedência se for necessária uma deliberação urgente do Conselho de Administração.

3. Qualquer convocatória de uma reunião do Conselho de Administração deverá ser acompanhada de toda a informação relevante, bem como da ordem de trabalhos que indique com detalhe razoável os assuntos a serem tratados na reunião em questão e, se possível, qualquer deliberação a ser proposta na mesma.

4. Qualquer administrador que não possa estar presente numa reunião poderá remeter ao presidente uma carta pela qual nomeie outro administrador como seu representante.

5. A reunião poderá ter lugar em qualquer lugar que seja considerado adequado, conforme indicado na convocatória. O Conselho reunirá mediante solicitação escrita de quaisquer 2 (dois) ou mais administradores ou do respectivo presidente, solicitação essa que deverá ser entregue à Sociedade.

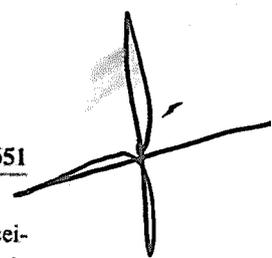
6. O Conselho de Administração reunirá validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

7. Se o quórum não estiver reunido decorrida meia hora (ou um período mais alargado que os administradores presentes acordem) sobre a hora marcada para a reunião do Conselho de Administração, a reunião realizar-se-á em segunda convocação no dia seguinte à mesma hora e no mesmo local, devendo todos os administradores ser notificados por escrito da reunião em segunda convocação com uma antecedência mínima de 12 (doze) horas relativamente à realização da reunião em segunda convocação. Na reunião em segunda convocação apenas poderão ser tratadas matérias que constassem da ordem de trabalhos da reunião em primeira convocação.

8. As deliberações do Conselho de Administração deverão ser aprovadas por uma maioria de 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, com sujeição ao disposto no n.º 2 do artigo 19.º dos presentes estatutos.

9. Das reuniões do Conselho de Administração deverão ser lavradas actas, as quais devem ser assinadas por todos os administradores presentes e adequadamente arquivadas na Sociedade.

10. Uma deliberação por escrito assinada por todos os administradores terá a mesma validade e produzirá os mesmos efeitos que uma deliberação aprovada em reunião do Conselho de Administração devidamente convocada e constituída. Qualquer deliberação por escrito dessa natureza poderá ser composta por diversos documentos de forma idêntica, cada um dos quais assinados por um ou mais dos referidos administradores. Salvo estipulação em contrário na mesma, qualquer deliberação por escrito considera-se como tendo sido aprovada na data em que for assinada pelo último administrador que a assine. Uma deliberação por escrito pode ser assinada em um ou mais exemplares. Serão fornecidos à Sociedade os originais de cada exemplar que contenha as assinaturas dos administradores.



ARTIGO 23.º
(Comissões do Conselho)

1. O Conselho de Administração poderá instituir as comissões que considere necessárias (e os membros de tais comissões poderão ser, no todo ou em parte, pessoas que não exerçam o cargo de administrador), incluindo designadamente uma comissão de auditoria, uma comissão de gestão de riscos e uma comissão de crédito, de forma a garantir um acompanhamento eficaz e especializado das diversas actividades da Sociedade.

2. Cada comissão será composta por um número mínimo de 3 (três) membros.

3. As disposições do artigo 22.º dos presentes estatutos sobre o funcionamento das reuniões do Conselho de Administração aplicar-se-ão, na medida em que o possam ser e com as necessárias adaptações, às reuniões de quaisquer comissões.

ARTIGO 24.º
(Forma de obrigar a Sociedade)

A Sociedade obriga-se pela:

- a) assinatura do Presidente do Conselho de Administração, dentro dos limites da respectiva delegação;
- b) assinatura conjunta de 2 (dois) administradores executivos, incluindo em matérias relacionadas com a gestão corrente da Sociedade, dentro dos limites da respectiva delegação;
- c) assinatura de um ou mais administradores, dentro dos limites da respectiva delegação;
- d) assinatura de um ou mais mandatários, nos respectivos termos do respectivo mandato.

SECÇÃO III
Conselho Fiscal

ARTIGO 25.º
(Composição, reunião e quórum)

1. A fiscalização da actividade social será exercida por um Conselho Fiscal composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros efectivos e 2 (dois) suplentes, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

2. Um dos membros efectivos e um dos suplentes poderá ser uma sociedade revisora externa independente, a qual deverá indicar uma pessoa singular para o exercício das funções.

3. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente com a periodicidade por si fixada e, pelo menos, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente.

4. As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser aprovadas por maioria de 51% (cinquenta e um por cento).

5. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade.

6. Das reuniões do Conselho Fiscal deverão ser elaboradas actas que devem ser assinadas por todos os presentes e adequadamente arquivadas na Sociedade.

7. A Sociedade deverá publicar demonstrações financeiras, relatório de gestão e outros documentos de contabilidade da Sociedade com a periodicidade fixada pelo Conselho Fiscal, de acordo com a lei e regulamentos aplicáveis em Angola, devendo estes documentos ser preparados por um perito contabilista oficialmente registado e autorizado a exercer esta actividade na República de Angola.

ARTIGO 26.º
(Atribuições do Conselho Fiscal)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) dar parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- b) assistir às reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, sempre que tenha sido convocado ou quando ele próprio as tenha convocado;
- c) pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe tenha sido submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 27.º
(Auditoria externa)

1. A Sociedade deverá submeter-se, pelo menos, uma vez por ano, a uma auditoria externa independente, a realizar por uma sociedade auditora regularmente registada e autorizada a exercer esta actividade na República de Angola, indicada pela Assembleia Geral.

2. A auditoria externa não poderá exercer a actividade definida no n.º 1 do presente artigo por mais de 4 (quatro) anos e só poderá voltar a ser indicada decorridos outros 4 (quatro) anos.

3. A auditoria externa poderá ser substituída, a qualquer momento, caso não respeite a legislação aplicável e não exerça as suas funções com o devido profissionalismo e ética e dentro do prazo acordado e nos termos de confidencialidade acordados.

CAPÍTULO IV
Ano Social e Contas

ARTIGO 28.º
(Ano social)

1. O ano social coincide com o ano civil, devendo as contas da Sociedade ser fechadas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Salvo disposição noutro sentido, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

ARTIGO 29.º
(Pagamentos aos accionistas)

1. O Conselho de Administração pode, no decurso de um exercício, deliberar adiantamentos sobre lucros aos accionistas, desde que:

- a) a deliberação seja aprovada pelo Conselho Fiscal, precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência de 30 (trinta) dias e certificado pelo perito contabilista, demonstrando a existência de fundos disponíveis para esse efeito;
- b) considerando os lucros existentes no período em causa, tais lucros não sejam necessários para:
 - (i) constituir ou reconstituir reservas legais obrigatórias ou aprovadas pelos accionistas;
 - (ii) amortizar despesas de constituição, ou de investigação e desenvolvimento, salvo se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessa despesa não amortizada;
- c) se efectue um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste;
- d) se mantenham os níveis de liquidez e de solvabilidade devidos;
- e) as importâncias a adiantar não excedam metade das que seriam distribuíveis.

ARTIGO 30.º
(Direito aos lucros)

1. Sem prejuízo dos rácios e limites prudenciais que a Sociedade está obrigada a observar no exercício da sua actividade, regularmente estabelecidos pelo regulador, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido, aprovada por accionistas que detenham acções representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, os lucros líquidos fixados no balanço anual serão aplicados da seguinte forma:

- a) uma parte, não inferior a 10% (dez por cento) e até ao limite do capital social ou não inferior à percentagem fixada pelo regulador no momento em causa, na constituição da reserva legal;
 - b) o montante proposto pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho de Administração, em reservas especiais destinadas a assegurar a liquidez ou destinadas a proteger eventuais prejuízos que a conta de perdas e lucros não esteja em condições de garantir;
 - c) montante remanescente, salvo deliberação da Assembleia Geral noutro sentido aprovada por, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos votos emitidos, em dividendos a distribuir pelos accionistas.
2. Não serão declarados ou pagos dividendos:
- a) até que todos os juros vencidos e/ou todos os reembolsos devidos relativamente a todos os suprimentos tenham sido integralmente pagos pela Sociedade;
 - b) cuja declaração ou pagamento resulte na violação por parte da Sociedade dos requisitos legais e regulamentares mínimos de capital;
 - c) que importem o incumprimento por parte da Sociedade de qualquer dos seus compromissos em matéria de empréstimos;
 - d) de que resulte a Sociedade deixar de estar devidamente financiada ou capitalizada; ou

- e) até que o capital Tier 1 da Sociedade (de acordo com Basileia 2) tenha alcançado o montante de USD 200.000.000 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

3. Salvo acordo dos accionistas noutro sentido, o crédito dos accionistas relativo a lucros ou dividendos, vence-se 30 (trinta) dias após a data da deliberação de distribuição.

4. Com fundamento em circunstâncias excepcionais relacionadas com a Sociedade, os accionistas podem adiar a distribuição de lucros e dividendos por 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento do respectivo crédito, mediante deliberação aprovada por accionistas que detenham acções representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

5. O atraso no pagamento de lucros ou dividendos não dá lugar a juros de mora, excepto se o pagamento de dividendos ocorrer 90 (noventa) dias após a data da deliberação relevante.

6. O Conselho Fiscal, de acordo com as normas aprovadas pelo regulador, pode fixar os critérios para a constituição e aplicação das reservas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO V
Dissolução e Liquidação

ARTIGO 31.º
(Dissolução)

1. A Sociedade poderá ser dissolvida nos termos da lei mediante deliberação da Assembleia Geral precedida das necessárias notificações e autorizações.

2. Excepto disposição legal noutro sentido, o Banco Nacional de Angola deve ser notificado do projecto de dissolução com a antecedência de 90 (noventa) dias relativamente à data prevista para a referida dissolução.

ARTIGO 32.º
(Liquidação)

Excepto deliberação da Assembleia Geral noutro sentido, a liquidação da Sociedade, na sequência da sua dissolução, será extrajudicial e conduzida por uma comissão liquidatária composta por 3 (três) membros nomeados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
Regras Gerais

ARTIGO 33.º
(Contitularidade de acções)

1. Os contitulares de acções devem exercer os seus direitos conjuntamente e são solidariamente responsáveis por obrigações legais ou contratuais relacionadas com as acções detidas.

2. Salvo disposição legal noutro sentido ou disposição testamentária ou decisão judicial, o representante comum de contitulares de acções é nomeado pelos contitulares de entre o cônjuge, os próprios contitulares ou o testamenteiro.

3. A remoção do representante comum é da competência dos próprios contitulares das acções.

CAPÍTULO VII
Jurisdição

ARTIGO 34.º

(Resolução de litígios e arbitragem)

1. As dúvidas de interpretação, bem como os litígios, qualquer que seja a sua natureza, entre os accionistas e a Sociedade, relacionados ou decorrentes dos presentes estatutos deverão ser resolvidos por recurso à arbitragem.

2. A arbitragem será conduzida por um tribunal constituído nos termos do presente artigo ou de outro modo em conformidade com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei sobre Arbitragem Voluntária.

3. O Tribunal Arbitral será constituído por um árbitro único, se as partes em litígio acordarem na sua designação, ou, na falta desse acordo, cada uma das partes litigantes nomeará um árbitro, cabendo a estes dois a escolha e designação do terceiro árbitro, que será o Presidente do Tribunal Arbitral, escolha a ser feita entre pessoas singulares qualificadas ao serviço de uma das sociedades consultoras de reconhecida competência internacional instaladas na República de Angola. Na falta de acordo entre os dois árbitros, a nomeação do terceiro árbitro e presidente caberá ao Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, mediante pedido escrito apresentado por uma parte interessada, em conformidade com o previsto no n.º 5 do presente artigo.

4. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que qualquer outra parte tenha indicado o seu árbitro, o árbitro dessa parte em falta será nomeado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, após pedido escrito de qualquer parte não faltosa, em conformidade com o previsto no n.º 5 do presente artigo.

5. Se o Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola não aceitar o pedido para nomear o referido no número anterior («Nomeação do Bastonário da AO») e para os efeitos do previsto no n.º 3 do presente artigo («Nomeação Relevante») dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do pedido escrito relevante para o Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, ou tendo aceite a Nomeação do Bastonário da AO, não efectuar qualquer Nomeação Relevante dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da sua aceitação, a Nomeação Relevante deverá ser efectuada pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, mediante pedido escrito de uma parte interessada.

6. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, em língua portuguesa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a houver e de tal decisão não haverá recurso.

7. A decisão arbitral produz, entre as partes, o mesmo efeito das sentenças judiciais e, sendo condenatória, tem força executiva.

8. Para resolução de conflitos emergentes da implementação dos presentes Estatutos que não possam ou não fiquem solucionados pelo recurso à arbitragem será exclusivamente competente o Tribunal da Cidade de Luanda.

(13-06452-L02)

Esso Exploration And Production Angola
(Block 31) Limited

Certifico que, a pedido dos interessados, se encontra arquivado neste Cartório, Maço 1/2013, com o n.º 15, registado sob o n.º 15, folhas 63, versos, do livro 302, um certificado da empresa «Esso Exploration And Production Angola (Block 31), Limited».

Maria Fátima Fernandes Ramada de Sousa, Notária do Cartório Notarial, sito na Praça D. Pedro IV, n.º 74, 1.º-A, em Lisboa:

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Maria João Lourenço Perez da Graça, que também usa Maria João Graça, solteira, maior, natural da Freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, advogada, com domicílio profissional na Rua Filipe Folque, n.º 2, 4.º andar, em Lisboa, pessoa cuja identidade certifico por ser do meu conhecimento pessoal.

A interessada apresentou-me um documento escrito em língua inglesa, que é um Certificado da Deliberação do Conselho de Administração da Sociedade «Esso Exploration And Production Angola (Block 31), Limited», traduzida para a língua portuguesa, da qual alegou haver feito a tradução, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão. Lisboa, Cartório Notarial de Fátima Ramada, aos 30 de Abril de 2013. — A notária, *ilegível*.

Conta registada sob o n.º 990;

Tradução para a língua portuguesa.

13020548-9;

Estados Unidos da América.

Departamento do Estado.

A todos perante quem o presente seja apresentado, cumprimentos:

Eu certifico que, o documento aqui anexado está sob o selo do Estado(s) do Texas, e que tal selo(s) concede(m) plena fé e crédito.

Pelo teor do documento anexo, o Departamento não assume qualquer responsabilidade.

Este certificado não será válido caso seja removido ou alterado por qualquer forma.

(selo branco)

Em testemunho do supra, Eu, John F. Kerry, Secretário de Estado, ordenei que o selo do Departamento de Estado fosse aqui afixado e o meu nome subscrito pelo funcionário assistente das autenticações, do referido Departamento, na Cidade de Washington, no Distrito de Columbia, neste dia 4 de Março de 2013.

(assinatura manuscrita)

Secretário de Estado

por (assinatura manuscrita)

funcionário assistente das autenticações

Departamento do Estado

Emitido de acordo com CHXIV, Estado de 15 de Setembro de 1789, 1 Stat. 68-69; 22 USC 2657; 22USC 2651a; 5 USC 301; 28 USC 1733 et. seq.; 8 USC 1443(f); Norma 44 Normas Federais de Processo Civil.

(Papel timbrado: Estado do Texas)

Cartório da L.R.N. - KILAMBA KIAXI
Conferi a presente fotocópia que achei conforme
ao original que me foi exibido para esse efeito.

Luanda

~~21/10/2009~~

~~O AJUDANTE~~

CONTA:

Art.º
Selo do Acto
Selo do Papel
Cofre G. Jus
Taxa de Ra.
Art.º
Total.....
São
Conf. e Reg. sob nº

~~300~~
~~500~~
~~1000~~
~~1500~~
~~2000~~
~~2500~~
~~3000~~
~~3500~~
~~4000~~
~~4500~~
~~5000~~
~~5500~~
~~6000~~
~~6500~~
~~7000~~
~~7500~~
~~8000~~
~~8500~~
~~9000~~
~~9500~~
~~10000~~

CONTA:

Art.º 17.1300
Art.º 17.1340
Art.º
Art.º
Emolumentos 7.1600
Selo do Acto 10000
Selo do Papel 6000
Cofre G. Jus 5000
Taxa de Ra. 4000
Art.º
Total..... 31100
São
Conf. e Reg. sob nº